



Número: **0822506-63.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Leste 1 Sede HORTO**

Última distribuição : **29/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.712,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO PEREIRA LEITE (AUTOR)	HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63212 95	12/09/2019 14:10	Citação	Citação
61407 53	29/08/2019 08:55	Petição Inicial	Petição Inicial
61407 59	29/08/2019 08:55	Petição Dpvat	Petição
61407 62	29/08/2019 08:55	Doc. 01 - Dados pessoais e Endereço	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61407 67	29/08/2019 08:55	Doc. 02 - PROCURAÇÃO	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
61407 72	29/08/2019 08:55	Doc. 03 - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61407 83	29/08/2019 08:55	Doc. 04 - Prontuário HUT	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61407 87	29/08/2019 08:55	Doc. 05 - Exames e Laudos Médicos	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61408 43	29/08/2019 08:55	Doc. 06 - Boletim de Ocorrência (BO)	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61408 51	29/08/2019 08:55	Doc. 07 - Perícia IML	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61408 52	29/08/2019 08:55	Doc. 08 - Requerimento DPVAT	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA JECC TERESINA LESTE 1 SEDE HORTO DA COMARCA DE TERESINA**

Rua Jornalista Dondon, 3189, Horto, TERESINA - PI - CEP: 64052-850

PROCESSO N° 0822506-63.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: BRUNO PEREIRA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Edifício Citibank, Andar 26, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, de todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, e INTIMAÇÃO para comparecer na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Fórum no endereço acima indicado.

DATA DA AUDIÊNCIA: 08/10/2019 09:30.

ADVERTÊNCIAS: 1. O réu deverá indicar o seu desinteresse na autocomposição por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334 do Novo CPC). 2. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, Art. 334 do Novo CPC). 3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º, Art. 334 do Novo CPC).

ANEXOS: Cópia do inteiro teor da petição inicial e despacho.

12 de setembro de 2019.

ALEXANDRA QUIRINO DE OLIVEIRA PIMENTEL

Analista Judicial do JECC Teresina Leste 1 Sede HORTO

Exordial e anexos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI**

BRUNO PEREIRA LEITE, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 3645976 SSP/PI, CPF nº 066.290.803-19, brunoleite1414@gmail.com, com endereço na Quadra 18, Casa 31, Bairro Planalto Uruguaí, Teresina-PI, CEP: 64.057-435 (Doc. 01), por meio de seu advogado, conforme procuração anexa (Doc. 02), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS

em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede funcional na Rua da Assembleia, 100, Andar 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-904, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1 DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O art. 98 e 99 do CPC dispõem que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT. Art. 99 do CPC/2015. Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144727-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019)

O autor não possui condições financeiras de arcar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo (Doc. 03).

Assim sendo, requer o deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, art. 1º, da Lei nº 7.115/83, Lei 1.060/50, bem como dos arts. 98 e seguintes do CPC.

2 DOS FATOS

O Requerente, na data de 10/11/2018, sofreu grave acidente de trânsito com sua motocicleta, acarretando em fratura do escafoide no punho direito, tendo assim se submetido a procedimento cirúrgico, conforme prontuário (Doc. 04) do Hospital de Urgência de Teresina (HUT) e demais laudos e exames médicos (Doc. 05) acostados à inicial.

Tal fato foi registrado junto à autoridade policial (BO - Doc. 06), acarretando na sua invalidez permanente com limitação funcional de 40%, nos termos do laudo pericial (Doc. 07) do Instituto Médico Legal (IML).

O Requerente pleiteou o recebimento do Seguro DPVAT na seara administrativa (Doc. 08), sendo que a Seguradora Requerida apenas efetuou o pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos, conforme imagem abaixo:

SINISTRO 3190454304 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA BRUNO PEREIRA LEITE

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA

LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO BRUNO PEREIRA LEITE

CPF/CNPJ: 06629080319

Posição em 26-08-2019 11:25:43

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
21/08/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Ocorre que tal montante se encontra inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, conforme se demonstrará a seguir, na qual o Requerente faz jus à complementação da indenização do Seguro Dpvat, como medida de Direito e Justiça.

Desse modo, por não lograr êxito na cobrança administrativa, não restou opção a não ser a tutela do Poder Judiciário, a fim de solucionar o litígio e evitar o enriquecimento ilícito da Requerida, justificando assim o ajuizamento da presente ação de cobrança.

3 DO DIREITO

O DPVAT (Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) é um seguro obrigatório de caráter social regido pela Lei nº 6.194/74, na qual visa conferir proteção financeira e indenizar às vítimas de acidentes de trânsito.

O art. 3º da referida Lei dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e

suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O Laudo Pericial do Instituto Médico Legal (IML) concluiu pela invalidez permanente em 40%, conforme Doc. 07 e imagem abaixo:

como os dias de internação hospitalar (vide documentação em anexo). CONCLUSÃO: Periciando com sequela de lesão contusa que o inabilitou por mais de 30 dias para suas ocupações habituais e produzi limitação permanente de arcos de movimentos de punho direito em 40%. RESPOSTA AOS

Desse modo, demonstra-se abaixo os valores devidos ao Requerente a título de complementação da indenização por invalidez permanente do Seguro Dpvat:

- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) x 40% (Laudo IML) = R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);
- R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) - Valor creditado pela Seguradora: R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) = R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos);
- **Valor a ser complementado pela Seguradora : R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos).**

Impende destacar que sobre o referido valor, a ser complementado pela Seguradora Requerida, **devem incidir os juros de mora, a partir da citação, bem como a correção monetária, desde a data do acidente, conforme estatui as Súmulas 426 e 580 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):**

Súmula 426 Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Súmula 580 A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Nessa mesma senda, é o entendimento da jurisprudência das Cortes Estaduais:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Merece acolhimento os embargos de declaração, somente para sanar omissão apontada no julgado quanto à fixação do índice de correção monetária e juros de mora referente à condenação imposta ao réu, referente a indenização securitária. O valor condenatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Desse modo, sanando-se a omissão apontada, acolho os embargos para determinar a correção monetária e juros de mora a ser aplicada sobre o valor condenatório. (Embargos de Declaração, Nº 70081425639, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-06-2019)

SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO 3. Destaca-se que para que surja o direito à indenização do seguro DPVAT, basta que o evento danoso tenha tido como causa veículo automotor de via terrestre, conforme previsto no artigo 2º da supracitada Lei. 5. No que concerne aos juros de mora, o termo inicial de sua contagem deve ser a data da citação, de acordo com a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça.(Apelação Cível, Nº 70081321754, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-06-2019)

DPVAT. Ação de cobrança. Correção monetária que deve incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 580 do STJ. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004051-77.2017.8.26.0281; Relator

(a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36^a Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

Ressalta-se também que não merece acolhida eventual alegação por parte da Seguradora acerca da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da demanda, uma vez que o Requerente, acostou à exordial, as provas documentais necessárias ao deslinde da matéria que fundamenta o pedido, comprovando assim a produção de provas exigidas pela Lei nº 6.194/74.

Nesse diapasão:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminarmente: Alega a parte recorrente a incompetência dos Juizados Especiais para julgar a causa, uma vez que necessitaria de perícia técnica. Razão não assiste à pretensão da recorrente, uma vez que já consta nos autos laudo elaborado por perito médico oficial da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás e demais documentos médicos, além dos documentos referentes ao Seguro DPVAT - Protocolo de Recepção de Documentos - Invalidez Permanente. Portanto, no presente caso, deve ser mantida a sentença que considerou que os documentos carreados aos autos (Boletim de Ocorrência do Acidente, Requisição de Exame da Polícia Civil do Estado de Goiás, Laudo de Exame Médico do IML do Estado de Goiás e Protocolo de Recepção de Seguro DPVAT) são suficientes para formar o convencimento do magistrado e fundamentar o julgamento da causa. (Acórdão n.949282, 07021780220168070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 27/06/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim sendo, o Requerente faz jus ao referido complemento, devidamente atualizado, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a data do evento danoso (10/11/2018), a ser efetuado pela Seguradora Requerida, como medida de Direito e Justiça.

3.1 DO DANO MORAL

A ausência do pagamento do valor devido da indenização do Seguro Dpvat pela Requerida acarretou danos morais para o Requerente. Desse modo, nasce o dever de reparar.

Nesse sentido, dispõem os arts. 186 e 927 do CC (Código Civil):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O art. 884, também do CC, prevê que:

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

O não pagamento do montante devido acerca da indenização do Seguro Dpvat acarreta também o enriquecimento ilícito por parte Seguradora Requerida, sendo tal conduta vedada pelo ordenamento jurídico.

A responsabilidade do Seguro Dpvat é objetiva e, posto isso, o nexo de causalidade entre o fato e o dano se encontra devidamente comprovado, uma vez que, o Requerente carreou aos autos, os documentos indispensáveis (laudos médicos, prontuários e boletim de ocorrência) que provam de forma inequívoca o referido nexo etiológico, nos termos do art. 5º, da Lei 6.194/74.

Nessa trilha, é o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
DANOS MORAIS. SEGURO DPVAT. 2. Dano moral: a violação da integridade física da vítima de acidente de trânsito acarreta abalo moral "in re ipsa". Caso em que, dentre outras lesões, a autora fraturou o fêmur, não havendo necessidade de comprovação do dano, por ser presumível o abalo sofrido. (Apelação Cível, N°*

70081815078, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 18-07-2019)

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EVENTUAL INADIMPLÊNCIA QUE, ADEMAIS, NÃO SERIA MOTIVO PARA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. PERTUBAÇÃO E INCERTEZA QUE EXCEDEM O MERO ABORRECIMENTO. (TJPR - 2^a Turma Recursal - 0010941-44.2018.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - L. 30.07.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. II- No que pertine à fixação do dano moral, o entendimento é no sentido de que a prova se satisfaz com a demonstração do fato externo que o originou e pela experiência comum, sendo presumida a dor da família, mostrando-se desnecessária fundamentação extensiva a respeito. V- Decisão por votação unânime. (TJPI | Apelação Cível N^º 2008.0001.003107-0 | Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho | 1^a Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 28/04/2010)

Destarte, por força dos dispositivos legais e jurisprudenciais colacionados, o reconhecimento da Seguradora Requerida a pagar o complemento da diferença do valor do Seguro Dpvat e indenizar o Requerente em danos morais são medidas que se impõem.

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Autora requer:

- a) a concessão do benefício da gratuidade de justiça;
- b) a citação da Seguradora Requerida, para querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena dos efeitos da lei;

- c) que a presente ação de cobrança seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando a Seguradora Requerida ao pagamento da diferença referente à complementação da indenização do Seguro Dpavt no valor de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), com incidência de juros de mora e correção monetária, nos termos das Súmulas 426 e 580 do STJ;
- d) a condenação da Seguradora Requerida, a título de danos morais, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou outro valor, conforme prudente juízo equitativo de V. Exa.;
- e) a condenação da Seguradora Requerida em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, em caso de recurso;
- f) a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Dá-se a causa o valor R\$ 5.712,50 (cinco mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES
ADVOGADO - OAB/PI 17.997